



Prefeitura Municipal de São José do Norte

ESTADO do RIO GRANDE do SUL

PROJETO DE LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 38 de 2015

“Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal Complementar nº 005, de 30 de dezembro de 2011 - Código Tributário do Município de São José do Norte/RS.”

JORGE SANDI MADRUGA, Prefeito Municipal de São José do Norte, Estado do Rio Grande do Sul, República Federativa do Brasil, submete à Câmara Municipal de Vereadores o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar Municipal nº 005 de 30 de dezembro de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação, a qual modifica e acrescenta os seguintes artigos e tabelas anexas a este.

Art. 2º Os artigos 125, 126, 127, 128, 140, 141, 142, 143, 148, 155, 157, 174, 175, 177, 206, 209, 275 e 295 passam a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:

“Art. 125. São responsáveis pelo crédito tributário referente ao ISS, na qualidade de substitutos tributários, sem prejuízo da responsabilidade supletiva do prestador de serviço, nos termos do art. 121, pelo cumprimento total da obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos: (Redação alterada pela Lei Municipal Complementar nº.....)”

§2º. Revogado (Redação dada pela Lei Municipal Complementar nº.....)”

§ 8º Nos casos de serviços prestados por microempresas e empresas de pequeno porte, optantes do Simples Nacional, o tomador do serviço deverá reter o montante correspondente, na forma da legislação do município onde estiver localizado, observado o disposto no §4º do art. 21 da Lei Complementar Federal nº 123/2003. (Redação alterada pela Lei Municipal Complementar nº.....)”



Prefeitura Municipal de São José do Norte

ESTADO do RIO GRANDE do SUL

§1º.....

I- Enquadran-se nessa forma de prestação de serviço, a seguinte modalidade de profissionais: (Acrescentado pela Lei Municipal Complementar nº)

a) liberais, os quais o trabalho é executado por pessoas físicas com profissão regulamentada por lei e fiscalizada através de uma ordem ou conselho profissional, podendo empregar no máximo uma pessoa por profissional, apenas para exercer atividades de apoio. (Acrescentado pela Lei Municipal Complementar nº)

b) autônomos, os quais trabalham por conta própria e sem vínculos empregatícios. (Acrescentado pela Lei Municipal Complementar nº)

.....
§4º O imposto nessa modalidade deve ser recolhido até o último dia útil do mês de janeiro do exercício financeiro a que se refere o imposto, ressalvados os casos das atividades iniciadas após o prazo referido, quando será observado recolhimento proporcional. (Redação alterada pela Lei Municipal Complementar nº.....)

§5º Entende-se por último dia útil o dia que não seja sábado, domingo, feriado e em que haja expediente bancário. (Acrescentado pela Lei Municipal Complementar nº)

“Art. 127.

§ 3º. A alíquota dos serviços constantes na Tabela V para os códigos 15., 15.01, 15.02, 15.03, 15.04, 15.05, 15.06, 15.07, 15.08, 15.09, 15.10, 15.11, 15.12, 15.13, 15.14, 15.15, 15.16, 15.17 e 15.18 é diferenciada com relação aos demais serviços constantes na referida tabela, sendo calculadas no percentual de 5%. (Acrescentado pela Lei Municipal Complementar nº.....) ”

“Art.128. O contribuinte sujeito à alíquota variável escriturará, em livro de registro especial, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao fato gerador, o valor diário dos serviços prestados, bem como emitirá, para cada usuário, uma nota simplificada, de acordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal. (Redação alterada pela Lei Municipal Complementar nº.....) ”

“Art.140. O recolhimento será escriturado, pelo contribuinte, no livro de registro especial, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao fato gerador.” (Redação alterada pela Lei Municipal Complementar nº.....) ”



Prefeitura Municipal de São José do Norte

ESTADO do RIO GRANDE do SUL

“Art. 141. A emissão de nota fiscal de prestação de serviço ou nota fiscal de serviço eletrônica ou recibo profissional de autônomo (RPA), assim como a utilização de livros, formulários, declarações ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, para o registro das operações sujeitas ao Imposto Sobre Serviço, são obrigatórios a todos os prestadores de serviços. (Redação alterada pela Lei Municipal Complementar nº.....)”

“Art. 142. A emissão da nota fiscal de prestação de serviço ou nota fiscal de serviço eletrônica e nota fiscal de serviço conjugada eletrônica é obrigatória para todos os sujeitos prestadores de serviço, exceto em casos específicos quando este Código assim o dispuser. (Redação alterada pela Lei Municipal Complementar nº.....)”

.....

§ 3º. Decreto regulamentará a implantação da nota fiscal de serviço eletrônica e da nota fiscal de serviço conjugada eletrônica. (Acrescentado pela Lei Municipal Complementar nº.....)”

“Art. 143.....”

I - denominação “Nota Fiscal de Serviço ou Nota Fiscal de Serviço Eletrônica; (Redação alterada pela Lei Municipal Complementar nº.....)”

VI - dados sobre a gráfica, com endereço e número de Inscrição, data, quantidade e numeração das notas impressas, exceto as Notas Fiscais de Serviço Eletrônicas; (Redação alterada pela Lei Municipal Complementar nº.....)”

VII – prazo de validade do talonário, exceto as Notas Fiscais de Serviço Eletrônicas. (Redação alterada pela Lei Municipal Complementar nº.....)”

“Art. 148.....”

§ 1º. O referido livro terá folhas numeradas em ordem crescente e consecutiva, por processo mecânico ou eletrônico, devendo conter os seguintes requisitos: (Redação alterada pela Lei Municipal Complementar nº.....)”

§ 2º. Antes de efetuar lançamentos, o livro mecânico deverá ser apresentado para autenticação junto ao órgão Fazendário. (Redação alterada pela Lei Municipal Complementar nº.....)”



Prefeitura Municipal de São José do Norte

ESTADO do RIO GRANDE do SUL

§ 3º. Os lançamentos no livro, quando não registrado eletronicamente, deverão ser feitos à tinta, manual, escriturados amão ou eletronicamente, sem emendas, rasuras ou borrões e com regularidade, não podendo apresentar atraso superior a 15 (quinze) dias. (Redação alterada pela Lei Municipal Complementar nº.....)

§4º. O livro mecânico não poderá ser retirado do estabelecimento sobre qualquer pretexto, salvo por autoridade competente e mediante o documento comprobatório. (Redação alterada pela Lei Municipal Complementar nº.....)

§5º. Decreto regulamentará a implantação, a operacionalização e a obrigatoriedade de utilização do sistema eletrônico de fiscalização e emissão de notas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS. (Acrescentado pela Lei Municipal Complementar nº))

“ Art. 155.....

§ 1º. Os servidores encarregados da fiscalização poderão solicitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligência, inclusive inspeções necessárias ao exame dos estabelecimentos ou locais de prestação de serviços, assim como dos objetos, bancos de dados, livros e papéis dos contribuintes ou responsáveis, e ainda quando vítimas de embaraço ou desacato.” (Redação alterada pela Lei Municipal Complementar nº.....)

“Art. 157.....

§ 1º O empreendedor individual, SIMEI – Simples Nacional MEI, terá seus benefícios tratados em Lei Municipal específica. (Redação alterada pela Lei Municipal Complementar nº.....)

.....

§ 3º A alíquota prevista neste código somente será utilizada nos casos de retenções referentes aos seguintes itens de serviços da lista constante da Lei Complementar Federal nº 123 de 14 de dezembro de 2006: 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10. (Redação alterada pela Lei Municipal Complementar nº.....)”

“ Art. 174.....

§3º. A taxa de fiscalização de licença de localização, instalação e funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias. (Redação alterada pela Lei Municipal Complementar nº.....)



Prefeitura Municipal de São José do Norte

ESTADO do RIO GRANDE do SUL

§ 4º. Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de fiscalização da licença de localização, instalação e funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal. (Redação alterada pela Lei Municipal Complementar nº.....)

“Art. 175. A taxa de licença de localização, instalação e funcionamento será concedida desde que observada às condições estabelecidas para o exercício de cada atividade na legislação municipal, estadual e federal. (Redação alterada pela Lei Municipal Complementar nº.....)”

“ Art 177.....”

§ 4º. A taxa de licença de localização, instalação e funcionamento será anual devendo ser recolhida até o último dia útil de janeiro do exercício financeiro corrente, ou proporcional, conforme o caso, recolhida, então, no momento da solicitação da licença e de uma única vez, antes dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município. (Redação alterada pela Lei Municipal Complementar nº.....)

§ 5º. Entende-se por último dia útil o dia que não seja sábado, domingo, feriado e em que haja expediente bancário. (Acrescentado pela Lei Municipal Complementar nº))

§ 6º. A licença de localização, instalação e funcionamento deverá ser concedida desde que observada às condições estabelecidas para o exercício de cada atividade na legislação municipal, estadual e federal. (Redação alterada pela Lei Municipal Complementar nº.....)

§ 7º. A licença de localização instalação e funcionamento será concedida mediante a fiscalização e liberação de todas as secretarias envolvidas no processo de concessão, mediante despacho fundamentado de cada uma destas. (Acrescentado pela Lei Municipal Complementar nº.....)

§ 8º. Compete a Secretaria Municipal da Fazenda, exclusivamente, o protocolo de requerimentos de concessão de alvará de localização, instalação e funcionamento, a fiscalização quanto à localização do estabelecimento, a cobrança administrativa dos tributos relativos a este e, a emissão e entrega do documento de alvará de localização, instalação e funcionamento ao requerente. (Acrescentado pela Lei Municipal Complementar nº.....)

§ 9º. O trâmite dos requerimentos de concessão de alvará de localização, instalação e funcionamento entre as secretarias municipais será definido e regulamentado através de Decreto. (Acrescentado pela Lei Municipal Complementar nº.....)”



Prefeitura Municipal de São José do Norte

ESTADO do RIO GRANDE do SUL

“Art. 206.....”

Parágrafo único - Quando tratar-se de licenças emitidas por mais de 5 dias, a taxa será cobrada segundo os parâmetros das tabelas VII e VIII, item V, b e c destas e anexas a este código. (Acrescentado pela Lei Municipal Complementar nº.....)”

“Art. 209. A taxa de licença de fiscalização de higiene e saúde será anual, nesse caso, recolhida até o último dia útil do mês janeiro do exercício financeiro corrente, ou proporcional, conforme o caso, recolhida, então, no momento da solicitação da licença e de uma única vez, antes dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município. (Redação alterada pela Lei Municipal Complementar nº.....)”

Parágrafo único. Entende-se por último dia útil o dia que não seja sábado, domingo, feriado e em que haja expediente bancário. (Acrescentado pela Lei Municipal Complementar nº.....)”

“Art.275. As sociedades de que trata o art.274 deste Código são aquelas cujos profissionais (sócios, empregados ou não) sejam habilitados ao exercício da mesma atividade e prestem serviços de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilida de pessoal, nos termos da legislação específica, com auxílio de, no máximo, um funcionário por profissional. (Redação alterada pela Lei Municipal Complementar nº.....)”

Parágrafo único.....
.....

X- possua mais de um auxiliar por profissional.

“Art. 295.”

I -

d) não comunicar o encerramento da atividade através do requerimento de baixa na inscrição municipal devidamente instruída com a declaração de que não exerce mais a atividade ou atividades a partir da data informada e com a comprovação da baixa nos demais órgãos competentes federais e estaduais, quando for o caso. (Acrescentado pela Lei Municipal Complementar nº.....)”

II-

III-



Prefeitura Municipal de São José do Norte

ESTADO do RIO GRANDE do SUL

a) não comunicar, dentro dos prazos legais a transferência da propriedade, alteração de firma, razão social ou localização de atividade, bem como não promover a atualização cadastral, quando haja qualquer alteração; (Redação alterada pela Lei Municipal Complementar nº.....)”

Art. 3º Fica acrescida a Seção VI no Capítulo III intitulado Dos Instrumentos Operacionais com a seguinte redação:

“Seção VI

Do Protesto Extrajudicial

Art.290-A. Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal da Fazenda, poderá protestar extrajudicialmente, independentemente do valor e sem prévio depósito de emolumentos, custas ou qualquer despesa para o Município, na forma e para os fins previstos na Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, e Lei Federal nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, as certidões de dívida ativa dos créditos tributários e não-tributários do Município de São José do Norte, constituídos na forma deste Código Tributário. (Acrescentado pela Lei Municipal Complementar nº.....)

§ 1º Os efeitos do protesto alcançarão os responsáveis tributários, nos termos dos Arts 134 e 135, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (Acrescentado pela Lei Municipal Complementar nº.....)

§ 2º O protesto a que alude o caput deste artigo alcançará apenas os contribuintes ou devedores que estejam devidamente identificados. (Acrescentado pela Lei Municipal Complementar nº.....)

§ 3º A Certidão de Dívida Ativa encaminhada a protesto deverá conter, além dos requisitos obrigatórios previstos na Lei nº 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal, os seguintes dados: (Acrescentado pela Lei Municipal Complementar nº.....)

a) nome completo do devedor; (Acrescentado pela Lei Municipal Complementar nº.....)

b) número de inscrição no CPF ou CNPJ; (Acrescentado pela Lei Municipal Complementar nº.....)

c) endereço completo. (Acrescentado pela Lei Municipal Complementar nº.....)

§ 4º Poderão ser protestados, débitos regularmente inscritos na dívida ativa, inclusive aqueles que já estejam sendo objeto de execução fiscal. (Acrescentado pela Lei Municipal Complementar nº.....)



Prefeitura Municipal de São José do Norte

ESTADO do RIO GRANDE do SUL

§ 5º As providências constantes do caput desta Lei não obstam a execução dos créditos inscritos na dívida ativa, nos termos da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, nem as garantias previstas nos artigos 183 a 193, da Lei Federal nº 5.172/1966. (Acrescentado pela Lei Municipal Complementar nº.....)

Art. 290-B. Para fins desta Lei, poderá o Município de São José do Norte, celebrar convênios não onerosos com entidades públicas e privadas para divulgação das informações previstas no inciso II, do § 3º, do art. 198, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN). (Acrescentado pela Lei Municipal Complementar nº.....)

Art. 290-C. Convênio a ser firmado com os Cartórios de Protestos regulará a remessa e retirada dos títulos, bem como dos respectivos valores. (Acrescentado pela Lei Municipal Complementar nº.....)

Parágrafo Único - A apresentação a protesto deverá ser realizada, preferencialmente, por meio eletrônico. (Acrescentado pela Lei Municipal Complementar nº.....)

Art. 290-D. O protesto extrajudicial dos débitos tributários e não-tributários inscritos na dívida ativa deverá ser utilizado, preferencialmente, no caso de devedores contumazes. (Acrescentado pela Lei Municipal Complementar nº.....)

Art. 290-E. As parcelas inadimplidas de parcelamentos concedidos pela Administração Tributária poderão ser levadas a protesto, individualmente, mediante expedição de certidão específica relativa à parcela não paga. (Acrescentado pela Lei Municipal Complementar nº.....)

Parágrafo Único - Os títulos parcialmente quitados poderão ser levados a protesto pelo saldo. (Acrescentado pela Lei Municipal Complementar nº.....)

Art. 290-F. As Certidões de Dívida Ativa cuja cobrança já tenha sido ajuizada poderão, igualmente, ser levadas a protesto. (Acrescentado pela Lei Municipal Complementar nº.....)

Art. 290-G. O Município de São José do Norte poderá fornecer ao interessado apenas informações a respeito da existência ou não de protesto e o tabelionato que o lavrou, cabendo-lhe a responsabilidade pelos dados que fornecer. (Acrescentado pela Lei Municipal Complementar nº.....)

§ 1º O Município não prestará informações sobre protestos cancelados, conforme dispõe o Art. 29, § 1º, da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997. (Acrescentado pela Lei Municipal Complementar nº.....)



Prefeitura Municipal de São José do Norte

ESTADO do RIO GRANDE do SUL

§ 2º *Para maiores informações, o contribuinte deverá solicitar certidão no tabelionato competente. (Acrescentado pela Lei Municipal Complementar nº.....)*

Art. 290-H. Fica autorizada a inscrição das dívidas protestadas em cadastros de proteção ao crédito, incumbindo ao contribuinte, apresentar a quitação ou o cancelamento do débito, perante o Tabelionato de Notas, para que seja providenciada a exclusão de seu nome do referido cadastro. (Acrescentado pela Lei Municipal Complementar nº.....)

Art. 290-I. Os pagamentos dos valores previstos nas tabelas de emolumentos devidos pelo protesto das Certidões de Dívida Ativa expedidas pela Fazenda Pública Municipal correrão por conta dos contribuintes inadimplentes, que os farão diretamente ao Tabelionato de Notas, no momento da comprovação da quitação do débito pelo devedor ou responsável, ou por ocasião do cancelamento do protesto, sendo devidos, neste último caso, também, pelos contribuintes. (Acrescentado pela Lei Municipal Complementar nº.....)

Art. 290-J. É defeso a Autoridade Tributária protestar ou executar o crédito da fazenda pública municipal, de natureza tributária e não-tributária, inscrita em Dívida Ativa, cujo valor consolidado for inferior ao dos respectivos custos de cobrança. (Acrescentado pela Lei Municipal Complementar nº.....)

§ 1º *Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do valor originário mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração. (Acrescentado pela Lei Municipal Complementar nº.....)*

§ 2º *O valor disposto no caput será determinado através de ato do Poder Executivo, de forma a garantir sua atualização. (Acrescentado pela Lei Municipal Complementar nº.....)*

Art. 290-L. O Poder Executivo Municipal e os respectivos Tabelionatos de Protesto de Títulos poderão firmar convênio dispondo sobre as condições para a realização dos protestos de Certidões de Dívida Ativa expedidas pela Fazenda Pública Municipal, regulando a remessa e retirada dos títulos, bem como dos respectivos valores, observado o disposto na legislação federal e estadual. (Acrescentado pela Lei Municipal Complementar nº.....)”

Art. 4º. As tabela V, VI e XII anexas, a Lei Complementar Municipal nº 005 de 30 de dezembro de 2011 – Código Tributário Municipal, passam a ter suas redações alteradas, respectivamente:

I - quanto ao valor da alíquota, no item e subitens 15. ao 15.18, passa a ser no percentual 5%, nos termos do artigo 127, §3º; (Redação da tabela V alterada pela Lei Municipal Complementar nº.....)”



Prefeitura Municipal de São José do Norte

ESTADO do RIO GRANDE do SUL

II- quanto aos valores de classe e consumo mensal, os quais passam a ser em VRM (valor de referência municipal); (*Redação da tabela VI alterada pela Lei Municipal Complementar n°.....*)”

III- quanto à organização dos itens, inclusão de atividades e valores das taxas de abertura e renovação. (*Redação da tabela XII alterada pela Lei Municipal Complementar n°.....*)”

Art.5º. Esta Lei Municipal Complementar revoga todas as disposições em contrário.

Art.6º. Esta Lei Municipal Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, SÃO JOSÉ DO NORTE, xx de XXXXX de 2015.

Jorge Sandi Madruga
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de São José do Norte

ESTADO do RIO GRANDE do SUL

ANEXOS

TABELA V

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

15.	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.		
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.		
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.		
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.		
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.		5%
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.		
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens e custódia.		
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.		5%
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.		
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).		



Prefeitura Municipal de São José do Norte

ESTADO do RIO GRANDE do SUL

15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.		
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.		
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.		
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.		
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.		
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.		
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.		
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques, avulso ou por talão.		
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.		5%



Prefeitura Municipal de São José do Norte

ESTADO do RIO GRANDE do SUL

TABELA VI

TABELA DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP

Classe/Consumo Mensal	VRM
I –Residencial	
1. Até 50KWH	Isento
2. De 51 a 100KWH	0,0696 VRM
3. De 101 a 200KWH	0,1392 VRM
4. De 201 a 300KWH	0,2089 VRM
5. De 301 a 500KWH	0,3133 VRM
6. De 501 a 600KWH	0,4177 VRM
7. Acima de 600KWH	0,5570 VRM
II – Nãoresidencial	
1. Até 50KWH	0,0696 VRM
2. De 51 a 100KWH	0,1392 VRM
3. De 101 a 200KWH	0,2785 VRM
4. De 201 a 300KWH	0,4177 VRM
5. De 301 a 500KWH	0,5570 VRM
6. De 501 a 600KWH	0,6962 VRM
7. Acima de 600KWH	0,8702 VRM



Prefeitura Municipal de São José do Norte

ESTADO do RIO GRANDE do SUL

TABELA XII

DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE HIGIENE E SAÚDE

	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	Taxa de abertura	Taxa de renovação
1	Vistoria para expedição de Alvará de funcionamento quando do início das atividades e renovação de estabelecimentos de alimentos.		
1.1	Indústria de: alimentos, gelo potável, aditivos, embalagem, tinta e verniz para fins alimentícios.	10VRM	10VRM
1.2	Envasadoras de água mineral e potável.	5VRM	5VRM
1.3	Cozinhas industriais, beneficiador e/ou embalador de alimentos.	5VRM	5VRM
1.4	Supermercados e congêneres, comércio atacadista de alimentos	*10VRM	*10VRM
1.5	Mercearias e congêneres	3VRM	3VRM
1.6	Restaurantes, churrascarias, rotisserias, confeitarias e padarias	*5VRM	*5VRM
1.7	Sorveteria, comércio de alimentos congelados e alimentos para pronta entrega	3VRM	3VRM
1.8	Açougue, peixaria, lancheria, pastelaria, quiosques e trailers	3VRM	3VRM
1.9	Distribuidora, importadora e depósitos de alimentos e bebidas	5VRM	5VRM
1.10	Comércio de laticíneos, ovos, frangos, embutidos, de balas, chocolates, caramelos e similares.	3VRM	3VRM
1.11	Bar, comércio de: bebidas, frutas, verduras, legumes e hortaliças.	2VRM	2VRM
1.12	Veículo automotor de transporte de alimentos	3VRM	3VRM
1.13	Carrinhos ambulantes de alimentos	2VRM	2VRM
2.	Vistoria para expedição de alvará sanitário de funcionamento e renovação de estabelecimentos de saúde:		
2.1	Estabelecimentos de assistência médico-hospitalar:		
	a)Até 50 (cinquenta) leitos	5VRM	5VRM
	b)De 51(cinquenta e um) á 250(duzentosecinquenta) leitos	8VRM	8VRM
	c)Mais de 250 (duzentos e cinquenta) leitos	10VRM	10VRM
2.2	Estabelecimentos de assistência médico-ambulatorial:		
	a)Clínica médica com ou sem procedimentos, ambulatório médico, ambulatório de enfermagem,	5 VRM	5 VRM
	b)Consultório medico e de enfermagem	3 VRM	3 VRM



Prefeitura Municipal de São José do Norte

ESTADO do RIO GRANDE do SUL

2.3	Clínicas de fisioterapia, fisioterapia, fonodialogia, psicologia e nutrição	5VRM	5VRM
2.4	Consultório de fisioterapia, fisioterapia, fonodialogia, psicologia e nutrição	3VRM	3VRM
2.5	Centro de atenção psicossocial (CAPS)	3 VRM	3 VRM
2.6	Clínica odontológica	5VRM	5VRM
2.7	Consultório odontológico sem RX	3VRM	3VRM
2.8	Laboratório ou oficina de prótese dentária	3VRM	3VRM
2.9	Estabelecimentos com serviço de radiologia, ultrassonografia e outros exames de imagem	5VRM	5VRM
2.10	Veículos de transporte de atendimento a doentes/pacientes;		
	a) terrestre	4 VRM	4 VRM
	b) aéreo	10 VRM	10 VRM
2.11	Comunidades terapêuticas	5VRM	5VRM
3	Vistoria para expedição de alvará sanitário de funcionamento e renovação de estabelecimentos de interesse a saúde:		
3.1	Indústria de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários	10 VRM	10 VRM
3.2	Distribuidoras com fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes e saneantes.	10VRM	10VRM
3.3	Distribuidoras sem fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários, casas de artigos cirúrgicos e dentários	10VRM	10VRM
3.4	Empresa de transporte e depósitos de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene saneantes domissanitários	6VRM	6VRM
3.5	Farmácias e drogarias	5VRM	5VRM
3.6	Dispensários, postos de medicamentos e ervanárias	5VRM	5VRM
3.7	Laboratórios de análises clínicas	5VRM	5VRM
3.8	Posto de coleta de laboratórios	5VRM	5VRM
3.9	Institutos de beleza e barbearias	2VRM	2VRM
3.10	Clínicas de estética e serviço de bronzeamento por emissores UV	4VRM	4VRM
3.11	Pedicuros, podólogos e studio de tatuagem	3VRM	3VRM
3.12	Ópticas e optometristas	3VRM	3VRM
3.13	Hospital veterinário	5 VRM	5 VRM
3.14	Clínica veterinária	*5VRM	*5VRM
3.15	Consultório veterinário e ambulatório veterinário	*3 VRM	*3VRM
3.16	Comércio de animais ou canil	3 VRM	3 VRM
3.17	Saunas, spas e serviços de massoterapia	3 VRM	3 VRM
3.19	ILPI – Instituição de longa permanência de idosos	3 VRM	3 VRM
3.20	Albergues	3 VRM	3 VRM



Prefeitura Municipal de São José do Norte

ESTADO do RIO GRANDE do SUL

3.21	Hotéis, motéis, pensões campings	4VRM	4 VRM
3.22	Escolas de educação infantil, creches e pré-escolas	2 VRM	2 VRM
3.23	Instituições de permanência para crianças e adolescentes	3 VRM	3 VRM
3.24	Estações rodoviárias, hidroviárias e férreas	4 VRM	4 VRM
3.25	Lavanderias	3 VRM	3 VRM
3.26	Necrotérios, cemitérios, crematórios e capelas de velório	3 VRM	3 VRM
3.27	Faculdade e cursos técnico na área da saúde	8 VRM	8 VRM
3.28	Academia de ginástica	4 VRM	4 VRM
3.29	Ginásio de esportes	4 VRM	4 VRM
3.30	Estádio de futebol	4 VRM	4 VRM
3.31	Clube esportivo e/ou lazer		
	a) Sem piscina	4 VRM	4 VRM
	b) Com piscina	6 VRM	6 VRM
3.32	Casa de diversão e/ou espetáculo e/ou salão de festas	3 VRM	3 VRM
3.33	Circo	3 VRM	3 VRM
3.34	Feiras e eventos	3 VRM	3 VRM
3.35	Unidade prisional	4 VRM	4 VRM
3.36	Outras atividades que necessitem de autorização da Vigilância Sanitária Municipal	2 VRM	2 VRM

(*) Itens que sofreram alteração no valor da VRM.



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores;

Pelo presente expediente encaminhamos para apreciação do Poder Legislativo Municipal, projeto de lei complementar, o qual dispõe sobre a alteração da Lei Municipal Complementar nº 005, de 30 de dezembro de 2011 - Código Tributário do Município de São José do Norte.

O presente projeto objetiva corrigir falhas de alguns dispositivos, bem como atualizar o Código Tributário Municipal para adequá-lo as necessidades que urgem frente a crise financeira atual que e o município enfrenta, bem como evitar a renúncia de receita.

A tarefa de alteração do Código Tributário Municipal, foi feita pela leitura, análise e revisão buscando a identificação de falhas de redação, de estrutura, de nulidades, de antagonismos, bem como a adequação frente à modernização das tecnologias, tais como a escrituração eletrônica e a nota fiscal de prestação de serviços eletrônica.

Para se chegar ao presente texto foram efetuadas consultas a Cartilha do Tribunal de Contas, reuniões com os setores diretamente atingidos, buscando a coleta de informações, sugestões, tomando-se o cuidado de oferecer interdisciplinaridade sobre as necessidades da presente alteração.

Cabe salientar que é imprescindível, diante da responsabilidade fiscal prevista na Lei Federal Complementar nº 101 de 2000, a adequação da legislação tributária para que se possa proceder a efetiva arrecadação dos tributos



Prefeitura Municipal de São José do Norte

ESTADO do RIO GRANDE do SUL

municipais. Tanto que os órgãos estaduais e federais, à conta das exigências de convênios para liberação de recursos, costumam exigir a comprovação de que o Município está cobrando regularmente seus tributos.

Uma importante modificação realizada através do presente projeto de lei complementar, foi a conversão dos valores da tabela da contribuição da iluminação pública - CIP, em VRM (valor de referência municipal), uma vez que encontram-se dispostos em valores absolutos em Reais, sem a possibilidade de correção ao longo do tempo, ocasionando uma renúncia de receita anual e crescente.

Outrossim, alterações quanto ao aumento de alíquota do ISS – Imposto Serviços de Qualquer Natureza para os serviços bancários e atualização da tabela XII da Taxa de Licença de Fiscalização de Higiêne e Saúde se faziam urgentes, tendo em vista as alterações na legislação e necessidade do aumento da arrecadação municipal.

Fora incluído no presente projeto uma Seção no Capítulo III intitulado Dos Instrumentos Operacionais sobre o Protesto Extrajudicial, a qual somente regulamenta a utilização do referido instituto, no âmbito municipal, uma vez que a possibilidade legal de protesto de certidões de dívida ativa pelas fazendas públicas já existe desde 2012 através da Lei 12.767/2012.

Por fim a presente alteração do Código Tributário Municipal fará com que o mesmo seja mais amplo, completo, moderno, racional e equilibrado, pois procura inovar em fatos, atos e técnicas que trarão mais eficácia e celeridade aos procedimentos, mais eficiência e isonomia no tratamento do contribuinte, e mais eficácia na arrecadação dos tributos de competência Municipal.

Em virtude do exposto, visando evitar a renúncia de receita, objetivando alavancar a arrecadação e seguindo a orientação do Tribunal de Contas do Estado, o Poder Executivo Municipal apresenta este projeto de lei complementar.



Prefeitura Municipal de São José do Norte

ESTADO do RIO GRANDE do SUL

Assim, crendo contar com o apoio de Vossas Excelências, reiteramos protestos de elevada estima e distinta consideração, permanecendo ao inteiro dispor para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Gabinete do Prefeito, em xx de xxxxxxxx de 2015.

Jorge Sandi Madruga
Prefeito Municipal

Simoni dos Santos Corrêa
Secretária Municipal da Fazenda